

Dr. Carlos Manuel da Fonseca Ascensão, Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, no uso das competências conferidas pelas alíneas k) e n) do nº 2 do artigo 35º, conjugado com o artigo 56º, nº 1 e 2, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, torna público, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121º e 122º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que

Conforme informação prestada pelos Serviços Municipais o proprietário da habitação sita no Caminho da Ribeira, freguesia da Lageosa do Mondego, concelho de Celorico da Beira, não foi encontrado nas tentativas de notificação pessoal para efeitos de reposição da legalidade urbanística.

Assim, no sentido de cumprir a notificação legalmente devida procede-se a seguinte notificação

Notificação por via Edital – Assunto: Reposição da Legalidade Urbanística

Operação urbanística

Descrição: Construção de uma edificação

Localização: Travessa da Levada, freguesia da Lageosa do Mondego, Concelho de Celorico da Beira

Normas violadas: alínea a) do ponto 1 do art.º 98.º do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro na sua atual redação (RJUE).

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 102º, nºs 1 e 2, alínea d) e 102º-A e 106º do RJUE, na sua atual redação, conjugados com o artigo 121º do Código de Procedimento Administrativo, determino a instauração do competente processo administrativo de notificação edital, iniciando-se com a fase processual de Audiência de Interessados, devendo para o efeito ser notificado o Senhor António (cujo

nome conhecido é apenas António, de etnia cigana), com morada conhecida na Travessa da Levada, freguesia da Lageosa do Mondego, Concelho de Celorico da Beira, para que no prazo de 15 dias (úteis) a contar da data da notificação se pronuncie sobre o sentido provável da decisão de ordenar a reposição urbanística referente à operação urbanística supra descrita.

Nesse sentido deverá o interessado, no prazo de 60 dias (úteis), proceder à legalização da operação urbanística, porquanto a mesma está sujeita a controlo prévio de licença administrativa, para a obra de “Construção de uma moradia unifamiliar”, sita na Travessa da Levada, freguesia da Lageosa do Mondego, concelho de Celorico da Beira, nas seguintes Coordenadas Geográficas: 40° 37’23.22” N; 7° 20’22.91” W, sendo que o presente projeto de decisão assenta nos seguintes fundamentos:

a) Pela Fiscalização foi verificada a execução dos seguintes trabalhos sem controlo prévio:

A existência de uma construção e/ou habitação num terreno junto à Travessa da Levada na Lageosa do Mondego.

Esta construção de Rés do Chão, foi erigida em alvenaria de blocos de betão, estrutura de revestimento em telha cerâmica vermelha e aberturas em alumínio lacado branco.

A construção não se encontra rebocada e aparentemente não é habitada.

No alçado principal foram construídas duas portas e uma janela;

No alçado lateral direito foi construída uma janela;

No alçado lateral esquerdo não teve acesso da via pública;

No alçado posterior foram construídas quatro janelas.

O terreno circundante à habitação é irregular e apresenta tubagem à vista (vermelho e verde), assim como uma manilha de betão, agregado e vegetação.

As portas do alçado principal estão a cotas elevadas em relação ao terreno.

b) Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 106º do RJUE importa, atenta a inexistência de registo do pedido licenciamento, que V. Exa. proceda à junção de todos os elementos necessários a instrução do respetivo processo de licenciamento, a saber Projeto de arquitetura e Projeto de especialidades, em conformidade com o descrito na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril.

c) Já quanto à suscetibilidade de legalização da dita obra importa conhecer as condicionantes que a mesma envolva após a apreciação do projeto de arquitetura,

d) A construção da moradia unifamiliar sem que fosse requerida a licença administrativa devida, constitui infração nos termos previstos na alínea a) do ponto 1 do art.º 98.º do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro na sua atual redação (RJUE).

Deste modo fica V. Exa. notificado de que o sentido provável da decisão final referente ao presente processo é de ordenar que V. Exa. no prazo de 60 dias úteis proceda à legalização da construção, dando início ao respetivo procedimento, a qual foi realizada sem o devido controlo prévio, conforme determinação das normas dos artigos 102º, nº 1, alínea d) e nº 2 alíneas c) e d), do artigo 102º A, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Assim, para efeitos de audiência de interessados, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121º e 122º do Código de Procedimento Administrativo, dispõe V. Exa do prazo de 15 dias uteis, a contar da data desta notificação, para, querendo, pronunciar-se por escrito, bem como para requerer o que tiver por conveniente, juntar documentos e consultar o processo o qual se encontra disponível na Secção de Obras Particulares, da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Mais fica V. Exa. notificado de que a falta de pronúncia no indicado prazo de 15 dias úteis e ou na improcedência dos argumentos apresentados, o procedimento prosseguirá os seus termos até à decisão final.

Mais se notifica, para que conste, de forma expressa, de que caso V. Exa. não proceda à reposição da legalidade urbanística esta Câmara Municipal, não obstante mandar instaurar o competente procedimento contraordenacional para aplicação das coimas devidas, poderá proceder a aplicação das seguintes cominações legais:

a) Proferir decisão final a ordenar que V. Exa. no prazo de 60 dias uteis proceda à legalização da edificação que foi realizada sem o devido controlo prévio, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 102º, nºs 1 e 2 alíneas a) e d) e artigo 102º A e 106º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e artigo 127º do Código de

Procedimento Administrativo, e ordenar as medidas legais consideradas adequadas à reposição da legalidade urbanística.

b) Efetuar a devida participação criminal junto dos serviços do Ministério Público da Comarca da Guarda, porquanto com tal conduta poderá V. Exa. incorrer na prática do crime de desobediência p. e p. no artigo 348º do CP, em cumprimento do disposto no artigo 100º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

c) Em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanísticas poderá ser determinada a execução das medidas ordenadas por forma a permitir a execução coerciva da legalização, sendo que todos os custos a ela associados serão da responsabilidade de V. Exa. e caso não sejam voluntariamente pagas serão cobradas judicialmente nos termos do disposto no art. 175º e ss do Código de Procedimento Administrativo.

d) Notifique-se o interessado do texto integral deste ato administrativo o que determina o sentido provável da decisão para efeitos de audiência de interessados, dando cumprimento ao disposto nos artigos 110º, e ss, 121º, 122º do CPA.

e) Cumpra-se, observando as formalidades legais, publicando-se o presente Edital, afixando cópias em todos os locais de estilo da área da operação urbanística, seja da junta de freguesia seja da Câmara Municipal de Celorico Beira, bem como nos sites da Câmara e respetiva freguesia.

Celorico da Beira, 13 de outubro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal

Carlos Manuel da Fonseca Ascensão